



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500236-45.2019.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante RODRIGO MATEUS DA CUNHA MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**TEIXEIRA DE FREITAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal 1500236-45.2019.8.26.0022

Apelante: Rodrigo Mateus da Cunha Moraes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Amparo

Magistrado: Fernando Leonardi Campanella

Voto 11132

Ementa. Apelação criminal. Lesão corporal no contexto de violência doméstica ou familiar. Absolvição por insuficiência de provas. Condenação legítima. Provas suficientes. Dosimetria irretocável. Regime aberto mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Rodrigo Mateus da Cunha Moraes, contra a sentença (fls. 145/149), que o condenou como incurso na sanção do artigo 129, § nono, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) meses de detenção, em regime prisional inicial aberto.

Inconformada, a Defesa pleiteia a absolvição do réu, uma vez que insuficiente o conjunto probatório (fls. 169/178).

Regularmente processado o recurso, vieram as contrarrazões (fls. 183/186).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento ao recurso defensivo (fls. 194/198).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo a peça inicial acusatória, o apelante foi acusado de, em 17 de janeiro de 2019, às 02h10min, no Motel Alpha, situado na Rua Serra Negra, 106, no Parque Flamboyant, na Cidade e Comarca de Amparo, Rodrigo Mateus da Cunha Moraes, prevalecendo-se de relação íntima pré-existente, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada B. M.

Segundo apurado, o acusado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por cerca de 14 (catorze) meses (fl. 06).

Na ocasião, foram se encontrar em um motel.

Durante o encontro, Rodrigo percebeu que a vítima recebeu mensagem via whatsapp de um amigo e se tornou agressivo, demonstrando ciúmes.

Devido ao fato, Rodrigo disse que iria embora, contudo, afirmou que não iria pagar o motel.

Assim, quando estavam próximos d portaria, B M disse para a atendente que era para chamar a Polícia porque Rodrigo não iria pagar a estadia.

Enquanto esperavam a chegada da Polícia Militar, Rodrigo agrediu fisicamente B M, pegando-a pelo pescoço, tentando esganá-la e desferindo tapas em sua boca (fls. 04 e 40), causando-lhe hematomas e eritemas em região cervical e labial com edema (fls. 21/22).

A materialidade resultou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudo do exame de corpo delito indireto (fls. 21/22) e pela prova oral coligida.

A autoria, do mesmo modo, resultou incontroversa.

Interrogado na fase policial (fl. 06), o acusado declarou que *“manteve um relacionamento com a vítima por aproximadamente catorze meses. No dia em questão, informou que a levou para o motel e deu o dinheiro para ela guardar na bolsa. Acrescentou que acabaram discutindo porque o declarante viu algumas mensagens suspeitas no celular dela e que ela se negou a pagar a conta do motel com o dinheiro que o declarante tinha lhe dado. Afirma que não a agrediu, apenas a segurou para se defender porque ela estava descontrolada e veio para cima do declarante. Em tempo, disse que não sabe quem chamou a polícia. Perguntado acerca do motivo que o levou a mentir no ato de elaboração do boletim de ocorrência, dizendo que não conhecia a vítima, reponde que estava com raiva e sob efeito de bebidas alcoólicas. Perguntado se de fato apresentou a vítima aos seus familiares, reponde que sim. Perguntado se faz uso de substâncias entorpecentes,*

*respondeu que não. Afirmou que ingere bebidas alcoólicas socialmente”.*

Ao ser interrogado, em Juízo, o acusado novamente negou a prática dos fatos. Naquela data, visualizou mensagens no celular da vítima e resolveu ir embora do motel, porém ela o seguiu e começou a agredi-lo. Em nenhum momento, teve a intenção de agredi-la. Apenas colocou a mão na frente para se defender.

A vítima B M contou que na data dos fatos estava no motel com Rodrigo e ele ficou nervoso após visualizar uma mensagem em seu WhatsApp. Então, ele quis sair do motel sem pagar, deixando-a no local. Durante a desavença, o réu a pegou pelo pescoço, tentou esganá-la, desferiu-lhe tapas na boca, causando lesões no lábio com soco, puxou seus cabelos e a empurrou. Não foi a primeira vez que suportou agressões físicas do réu, tendo registrado outros boletins de ocorrência.

Verifica-se que, no caso vertente, a prova oral é robusta em apontar a prática do delito do artigo 129, § nono, do Código Penal, por parte do apelante.

Como é ressabido, os crimes relacionados à violência doméstica comportam especial desafio ao Estado, porque, apesar de alta reprovabilidade social, costumam ocorrer no foro da intimidade familiar. E, portanto, desenvolvem-se sob o manto da clandestinidade. Por isso, a palavra da vítima no esclarecimento dos fatos mostra-se indispensável ao revelar a verdade.

Nesse sentido, formou-se pacífico entendimento pretoriano a respeito.

*“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de sua importância, principalmente quando vem acompanhada de prova de materialidade do delito. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Os procedimentos judiciais decorrentes de atos de violência doméstica com lesão física de qualquer natureza possuem natureza pública incondicionada, sendo desnecessária a representação da ofendida ou seu interesse neste sentido para que se de prosseguimento ao feito. Sentença mantida. Apelação desprovida (TJRS, Apelação Criminal 70069511519/RS, Relator Des. José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 11/09/2014, Segunda Câmara Criminal).*

A testemunha Daniel Fernando, policial militar, informou que foi atender uma ocorrência no Motel Alpha. No local, em contato com B e tomou conhecimento que o casal teve uma briga quanto ao pagamento da estadia no motel. A vítima disse ter sido agredida fisicamente pelo réu, com tapas na boca e no rosto. O depoente visualizou um corte na boca da ofendida. O réu, indagado, confirmou a discussão, mas alegou agressões mútuas.

Os policiais militares foram uníssonos e claros em seus depoimentos e descreveram de forma detalhada os fatos, não deixando qualquer margem de dúvida.

Cabe ressaltar que os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentir de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais militares, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).*

Com efeito, os policiais militares, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores: *“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada”* (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).

Dessa forma, deve o depoimento dos policiais militares ser tido como outro qualquer, ou seja, para desacreditá-lo, é necessário demonstrar a invalidade concreta e não apenas suposta.

Portanto, o testemunho dos policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais mentiram ou inventaram a diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na face policial e judicial.

Dessa forma, ao contrário do que argumentou a defesa do réu, a prova resultou cristalina de que o delito previsto no artigo 129, § nono, do Código Penal, ocorreu e foi cometido pelo acusado, ficando incontroverso que o réu agrediu a vítima, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pela vítima na delegacia e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora, ficando inviável o argumento da combativa defesa no sentido da insuficiência probatória.

Além disso, o laudo pericial (fls. 21/22) revelou que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve, apresentando *“hematomas e eritema em região cervical e labial com edema”*, afastando-se a versão do réu de que apenas teria se defendido da vítima.

Portanto, no caso em tela, há elementos suficientes para a manutenção do édito condenatório, que não se respalda apenas em prova indiciária, mas, sem desconsiderar aquelas, firma-se também nas provas colhidas sobre o crivo

do contraditório, motivo pelo qual não há que se cogitar de violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, plenamente caracterizada a qualificadora do § nono do artigo 129, do Código Penal, porquanto praticadas no contexto de violência doméstica ou familiar.

Sendo assim, apesar dos esforços da combativa defesa, as provas coligidas são suficientes para a manutenção da condenação do réu como incurso nos artigos 129, § nono, do Código Penal.

Passo à análise das reprimendas e regime prisional imposto.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, fixando-se a pena definitiva em 03 meses de detenção.

No que tange ao regime, a sua determinação não está automaticamente ligada à quantidade da pena, ao contrário, far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59, combinado com o artigo 33, § terceiro, do Código Penal, os quais justificaram a imposição do regime aberto.

Incogitável, efetivamente, pelo crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica contra a mulher, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por incompatível a medida, inclusive diante da violência praticada pelo réu (artigo 44, inciso I, do Código Penal, artigo 17 da Lei Federal 11340/06 e Súmula 588 do STJ).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO  
PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
**Relator**